

# A POLUIÇÃO SONORA NUMA PERSPECTIVA DIFUSO-PENAL

**Ana Caroline Almeida Moreira**

Promotora de Justiça no Estado da Paraíba

## 1 Considerações iniciais

A Poluição é definida na legislação brasileira (Lei 6.938/81, Art.3º, III) como a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, que criem condições adversas às atividades sociais e econômicas, que afetem desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do ambiente ou que lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões estabelecidos.

No gênero podemos identificar várias modalidades de poluição, destacando-se, por serem as mais usuais: a poluição visual, que ocorre principalmente nos maiores centros, ocasionada pelo uso excessivo de outdoors, cartazes e outros meios de comunicação voltados a transmitir informações ou propagandas, gerando problemas de stress, distração para os motoristas, além de constituir potencial dano ao patrimônio histórico-cultural; a poluição atmosférica, que afeta as condições do ar que respiramos, mediante o lançamento de gases na atmosfera, gerando doenças respiratórias das mais variadas sortes; a poluição da água, causada mediante lançamento de dejetos que vêm a comprometer a sua qualidade e todos os biomas a ela atrelados; a poluição do solo, provocada por resíduos resultantes de lixo, de agrotóxicos ou de outros componentes químicos aptos a contaminá-lo; e, por fim, a poluição sonora, causada pelo excesso no nível de ruídos, em torno do qual gravitará o presente estudo, pela realidade recorrente com que se deparam os operadores de direito que militam na seara dos direitos difusos ou na seara criminal.

Todo o ser humano é sensível à poluição sonora, em especial os recém-nascidos, crianças, idosos e pessoas com alguma vulnerabilidade de saúde. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), o limite máximo tolerável para a saúde humana é de 65 dB, todavia, o efeito sobre a saúde humana dependerá do nível de ruído e do tempo de exposição.

A poluição sonora prejudica a saúde, a segurança e o bem-estar das pessoas, causando, dentre outras sequelas, deficiência auditiva,

distúrbios clínicos, insônia, aumento da pressão arterial, fadiga física, desconforto psíquico, diminuição do rendimento no trabalho, obliteração das faculdades mentais e distúrbios neurológicos.

Ela pode ser prejudicial ao cidadão enquanto indivíduo afetado, podendo, ainda, atingir, num grau mais elevado, um número indeterminado de pessoas, quando a sua difusibilidade vem a comprometer a qualidade do meio ambiente e da saúde pública como um todo. Esses são direitos difusos, segundo a doutrina constitucionalista moderna, erigidos à condição de direitos fundamentais de terceira geração.

Discorrendo sobre a classificação dos direitos fundamentais, dentre os quais se enquadra o direito a um meio ambiente equilibrado, percucientes são as considerações do festejado constitucionalista Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

Modernamente, a doutrina apresenta-nos a classificação de direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, baseando-se na ordem cronológica em que passaram a ser constitucionalmente reconhecidos.

[...], protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade ou fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz, à autodeterminação dos povos e a outros direitos difusos, que são, no dizer de José Marcelo Vigliar, os interesses de grupos menos determinados de pessoas, sendo que entre elas não há vínculo jurídico ou fático muito preciso.

Tanto a Constituição Federal, em seu artigo 225, como os diplomas legais que versam sobre matéria ambiental, garantem a todos direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às presentes e futuras gerações, bem assim impondo aos poluidores sanções penais e administrativas e obrigação de reparar os danos.

O direito à vida em ambiente saudável configura-se como extensão do próprio direito à vida, quer no aspecto da própria existência dos indivíduos ou de uma comunidade, quer quanto ao aspecto da qualidade dessa vida, responsável por conferir dignidade a essa existência.

---

1 MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 26.

## 2 Disciplinamento da poluição sonora

A normatização em torno dos níveis de ruídos é de competência do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), de acordo com

o disposto no inciso II, do art. 6º, da Lei nº 6.938/81, tendo a poluição sonora sofrido regulamentação pela Resolução CONAMA 001, de 08 de março de 1990, que dispõe, em seus itens I e II, *in verbis*:

I - A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política. Obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos nesta Resolução.

II - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do item anterior aos ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.151 – Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

A NBR 10.151 da ABNT, a que se reporta o texto da supracitada Resolução, traça especificações pertinentes a áreas habitadas e fixa as condições exigíveis para a aceitabilidade do ruído, o que acaba por definir as hipóteses em que os ruídos, por serem superiores aos estabelecidos como aceitáveis, devem ser considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público.

A intensidade do ruído deve ser avaliada pela grandeza denominada decibel (dB), variando os níveis-critério de ruído previstos na Norma NBR 10.151, a partir de um valor básico ao qual são acrescidas variantes: período diurno ou noturno, tipo de zona de uso (hospital, residencial urbana, centro da cidade, área predominantemente industrial) etc.

Além da NBR 10.151, existe a NBR 10.152, na qual são definidos níveis sonoros para conforto e níveis sonoros aceitáveis para diversas atividades associadas a ambientes interiores e recintos fechados, como hospitais, escolas, hotéis, auditórios, restaurantes, escritórios, igrejas, templos e locais destinados a esportes.

No que concerne à emissão de ruídos por veículos automotores, a abranger situações corriqueiras até mesmo em cidades interioranas (escapamentos com alterações no cano de descarga e uso excessivo de

buzina), também fora objeto de previsão pela Resolução CONAMA 001/1990, que remeteu ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a incumbência da edição de normas regulamentadoras, o que acabou, no entanto, sendo feita pelo próprio CONAMA, por meio da Resolução CONAMA 252, de 07/01/1999.

O Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, determinou em seu artigo 104, entre outras prescrições, o controle de emissão de ruídos, os quais deverão ser avaliados através de inspeção periódica. Em seu artigo 105, inciso V, determinou, ainda, a obrigatoriedade da utilização de dispositivo destinado ao controle de emissão de ruído, segundo as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

### 3 Tipificação penal da poluição sonora

Sob a perspectiva penal, paira dúvida acerca de qual diploma normativo deve incidir em casos de poluição sonora, ou seja, se a Lei nº 9.605/98 teria revogado a Lei de Contravenções Penais por ser norma posterior e regulamentadora de matéria ambiental, ou se ambas continuam a ter vigência e aplicabilidade simultânea, o que traduz a necessidade de se analisar, amiúde e acuradamente, cada uma das condutas tipificadas.

A poluição sonora, inicialmente, tomou feição de infração penal com a edição do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais), que em seu artigo 42, assim dispõe:

Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I- com gritaria ou algazarra;

II- exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III- abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV- provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem guarda.

Pena – prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa.

No ano de 1998, adveio a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), cujo anteprojeto cominava um tipo específico para a poluição sonora, considerando como crime “*produzir sons, ruídos ou vibrações em desacordo com as prescrições legais ou regulamentares, ou desrespeitando as normas sobre emissão ou imissão de ruídos e vibrações resultantes de quaisquer atividades*”.

O legislador pretendia, de fato, da Lei de Crimes Ambientais a

substituição da contravenção do art. 42 da Lei de Contravenções Penais pelo crime, com pena maior, no entanto, tal dispositivo acabou sendo vetado pelo Presidente da República.

Em que pese ao veto presidencial, não se desconstituiu o conceito de poluição constante no art. 3º, III, da Lei 6.938/81, subsistindo a poluição sonora como crime, a teor da dicção posta pelo artigo 54 da Lei 9.605/98, que prevê como atitude criminosa “causar poluição de qualquer natureza”. Desse modo, em sendo um tipo genérico a encampar todas as modalidades de poluição, acabou por alcançar a poluição sonora. *Giza o artigo 54 da Lei nº 9.605/98, in litteris: “Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora”*<sup>2</sup>.

Da leitura normativa, facilmente se vê que o legislador não estabeleceu uma descrição típica suficientemente objetiva, de maneira que nem fora apta a revogar a incidência da contravenção penal descrita no artigo 42 do Decreto-lei nº 3.688/41, nem se prestou para diferenciar as condutas, a tal ponto de fenecer toda e qualquer dúvida acerca de qual tipo penal incidiria no caso concreto.

Divergindo de alguns precedentes jurisprudenciais, no sentido de que a poluição sonora não pode ser tipificada no art. 54 da Lei 9.605/98, o Superior Tribunal de Justiça, malgrado não tenha reconhecido no caso concreto a incidência do crime de poluição, acolheu a possibilidade de tipificar a poluição sonora no art. 54 da Lei 9.605/98, condicionando-a, porém, ao mínimo de prova indicativa da sua potencialidade em causar danos à saúde humana, já que dá margem ao crime de perigo concreto (de dano) ou abstrato (de perigo). Senão vejamos, fragmentos do Habeas Corpus:

Penal. Habeas corpus. Art. 54 da Lei 9.605/98. Poluição sonora. Trancamento da ação penal. Desclassificação. Art. 42 da Lei de Contravenções Penais. Prescrição. I - Para a caracterização do delito previsto no art. 54 da Lei 9.605/98, a poluição gerada deve ter o condão de, ao menos, poder causar danos à saúde humana, fato incorrente na espécie. II- Uma vez dada nova qualificação jurídica ao fato, qual seja: art. 42 da Lei de Contravenções Penais, e, levando-se em consideração que o fato se deu em 30.09.2003, e desde então não se verificou a ocorrência de qualquer marco interruptivo da prescrição – uma vez que a denúncia não

<sup>2</sup> Art. 54 da Lei n. 9.605/98 de 12 de fevereiro de 1998.

mais subsiste – é de se declarar a extinção da punibilidade do paciente ex vi do art. 107, IV, c/c art. 109, VI, do CP<sup>3</sup>.

A nosso ver, jamais houve revogação da contravenção penal pelo crime ambiental em exame, devendo o Ministério Público, diante do caso concreto, guiar-se por três nortes para eleger a tipificação penal mais consentânea à espécie: o bem jurídico a ser tutelado, o sujeito passivo atingido e a potencialidade ofensiva, resultante do binômio intensidade e permanência do ruído por lapso temporal idôneo o suficiente para atestar a probabilidade concreta de perigo de dano à saúde pública.

Destaque-se que os objetos jurídicos tutelados pelas condutas típicas são diversos. O objeto jurídico da conduta típica transcrita no art. 42 do Decreto-lei nº 3.688/41 é a paz que deve ser garantida ao cidadão-indivíduo perturbado pelo ruído, quer seja no seu trabalho ou no seu sossego, com a ressalva de que a contravenção não penaliza ruídos pequenos, capazes de causar incômodos somente aos indivíduos mais irritadiços.

Com efeito, os ruídos excepcionais e toleráveis ao homem comum, como, por exemplo, uma festa de aniversário com música em volume razoável, não serve para tipificar a contravenção, ainda mais quando em vista que a conduta deve estar associada ao elemento subjetivo do tipo, ou seja, a voluntariedade da ação ou omissão destinada a molestar a tranquilidade alheia.

Quanto ao art. 54 da Lei nº 9.605/98, precisamente no que diz respeito à poluição sonora, tem como objeto jurídico a ser tutelado o meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto pressuposto para a saúde humana em uma perspectiva de difusibilidade. Tal não poderia ser diferente porque, em sendo crime ambiental e em sendo o meio ambiente um direito fundamental, reconhecidamente de natureza difusa, não poderia deixar de tutelar senão um bem difuso.

Assim, a poluição sonora prevista no art. 54 deverá resultar ou, ao menos, ter potencialidade de resultar danos à saúde humana, leia-se à saúde de um número indeterminado de pessoas. Já a perturbação prevista no art. 42 da Lei de Contravenções Penais, se apresenta normalmente num contexto pontual, onde se identificará um sujeito passivo determinado, o que se dessume da própria dicção normativa “*perturbar o trabalho ou o sossego alheio*”, ou seja, de alguém.

Nesse diapasão, o sujeito passivo do crime ambiental *sub examine* é a comunidade, num sentido coletivo e indeterminável, que potencialmente teve a sua saúde atingida pela poluição sonora, enquanto na contravenção

<sup>3</sup> Habeas Corpus n. 54.536 – MS (2006/0032046-2).

penal, o sujeito passivo imediato (a vítima) é uma pessoa ou um grupo pequeno de pessoas perfeitamente determinadas no contexto pontual.

Por fim, a poluição sonora para ser tipificada como crime ambiental demanda exteriorização de ruídos em níveis tais que provoque ou possa provocar visíveis danos à saúde humana, o que precisa ser bem materializado, a meu ver, mediante prova técnica realizável por decibelímetro, com vistas a se medir de forma mais objetiva a intensidade do ruído, nos moldes das normas da ABNT (NBR 10.151 e NBR 10.152) e dos critérios postos pelas Resoluções da CONAMA.

Saliente-se que o crime ambiental de poluição sonora resulta ainda mais inarredável e, portanto, insusceptível de desclassificação para a contravenção de perturbação do sossego alheio, quando aliado à prova técnica idônea, a situação caracterizadora se firmou por um certo lapso temporal ou por um certo período de tempo, já que a pontualidade da poluição pode render ensejo a algum tipo de elucubração acerca da real repercussão ou da difusibilidade exigível para o tipo.

À guisa de exemplo, podemos citar ruídos excessivos provenientes de máquinas industriais operacionalizadas em fábrica situada na zona urbana e que opera, inclusive, em período noturno. Realizada medição por decibelímetro e observadas as normas da ABNT, uma vez positivada intensidade acima do limite tolerável, decerto que, sendo uma prática reiterada em virtude do funcionamento regular da empresa, resta por demais caracterizada poluição sonora na modalidade de crime ambiental.

Tangenciando esse raciocínio, faz-se oportuno transcrever o conceito de poluição sonora emitido pelo insigne Promotor de Justiça do Estado de São Paulo, Luís Paulo Sirvinskaskas, na medida em que vislumbra na poluição sonora a possibilidade de lesão a direitos difusos no âmbito cível, ao que ora se acresce, no âmbito criminal, a possibilidade de persecução simultânea do crime previsto no art. 54 da Lei nº 9.605/98, mas desde que a emissão dos ruídos ultrapasse os níveis legais e se verifique de maneira continuada.

Poluição sonora é a emissão de sons ou ruídos desagradáveis que, ultrapassados os níveis legais e de maneira continuada, pode causar, em determinado espaço de tempo, prejuízo à saúde humana e ao bem-estar da comunidade<sup>4</sup>.

É cediço que, nos termos do art. 158 do Código de Processo Penal,

4 SIRVINSKASKAS Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 390

somente se exige prova pericial para as infrações penais que deixem vestígios (art. 158, CPP), o que não é o caso da poluição sonora.

A par disso, o decibelímetro não é imprescindível na produção de prova em crimes desse jaez, todavia, a nosso ver, na prática, somente se logrará prova a contento do crime emoldurado no art. 54 da Lei nº 9.605/98, quando existir uma prova pericial hábil a confrontar o nível de ruído com os parâmetros fixados pela NBR 10.151 da ABNT, que é a norma regulamentadora dos critérios de aceitabilidade do ruído e que, em última análise, define as hipóteses em que os ruídos, por serem superiores aos estabelecidos como aceitáveis, devem ser considerados prejudiciais à saúde e ao sossego público.

*A contrario sensu*, até mesmo em vista da menor potencialidade lesiva, a contravenção penal de perturbação do sossego alheio se satisfaz tão-somente com prova testemunhal, de modo que toda poluição sonora desacompanhada de prova técnica para aferição da quantidade de decibéis, tende a ser capitulada ou desclassificada para o art. 42 do Decreto-lei 3.688/41.

Esse raciocínio se apresenta plausível não só pela própria gravidade que encerra o crime ambiental, que em prevendo pena considerável por si só já demandaria um contexto probatório mais consistente, mas em vista da própria tipificação da poluição “*em níveis tais*” se apresentar um tanto aberta, o suficiente para comprometer o exercício da ampla defesa e do contraditório. Afinal de contas, ao acusado somente poderá ser imputado fato certo e tangível sem muito esforço, no que concerne à sua repercussão social.

### Referências

BOTELHO, Jeferson. *Lei do silêncio e exagero sonoro: exibição cabotina ou exótica preferência musical*. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br//Artigos/ArtigoPrint.asp?idArtigo=2714>>. Acesso em :10 jun. 2010.

MACHADO, Anaxágora Alves Machado. Poluição sonora como crime ambiental. In: *Jus Navigandi*, Teresina, ano 8, n. 327, 30 maio 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5261>>. Acesso em: 10 jun. 2010.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

SIRVINSKAS Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.